

ESTUDIOS

O caso Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde versus Brasil e a Portaria nº 1.129 de 2017: Diálogo institucional e interjurisdiccional quanto ao trabalho escravo moderno

*The Case Farm Brasil Verde Workers versus Brazil
and the Ordinance nº. 1.129, 2017: Institutional
and interjurisdictional dialogue about modern slave labor*

Mônia Clarissa Hennig Leal

Universidade de Santa Cruz do Sul, Brasil

Maria Valentina de Moraes 

Advogada, Brasil

RESUMO Em um contexto marcado por debates sobre a diminuição da proteção de direitos fundamentais e humanos, duas decisões ganham destaque: a sentença da Corte Interamericana de Direitos Humanos no caso Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde e a Medida Cautelar na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental no 489 que suspende os efeitos da Portaria no 1.129, de 2017, a qual violaria direitos humanos em suas disposições. Busca-se, após análise de aspectos da escravidão moderna, compreender se referidos posicionamentos, judicial e executivo, quanto a essas violações vão ao encontro um do outro, permitindo um diálogo entre poderes. Pode-se afirmar que a Portaria ignora a proteção interamericana destinada aos direitos humanos do trabalhador, o que é, por outro lado, reconhecido na decisão judicial nacional.

PALAVRAS-CHAVE Corte Interamericana de Direitos Humanos; Caso Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde versus Brasil; Medida Cautelar na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental no 489, Portaria no 1129. Trabalho escravo moderno.

ABSTRACT In a context marked by debates about diminishing the protection of fundamental and human rights, two decisions stand out: the sentence of the Inter-American Court of Human Rights in the case of Fazenda Brasil Verde workers and the Precautionary measure in the breach of breach of fundamental precept n.º 489 that suspends

the effects of Ordinance n.º 1,129, which would violate human rights in its provisions. After an analysis of aspects of modern slavery, we seek to comprehend if these positions, judicial and executive, regarding these violations meet each other, allowing a dialogue between powers. It's possible to affirm that the Ordinance ignores the inter-American protection aimed at the human rights of the worker, which is, moreover, recognized in the national court decision.

KEYWORDS Inter-American Court of Human Rights; case of the Fazenda Brasil Verde workers; Precautionary measure in the breach of breach of fundamental precept n.º. 489; Ordinance n.º 1.129; modern slavery.

Introdução

Com o advento da Lei Áurea, em 13 de maio de 1888, o Brasil tornaria-se, em tese, um país livre da escravidão. Ainda assim, mesmo duzentos e trinta anos depois, discutir a escravidão – em suas mais modernas e diferentes formas – continua sendo uma preocupação atual, nacional e internacional, que demanda o envolvimento de governos, organismos e sociedade civil. Se comparado ao Brasil escravagista, em muito se avançou: criaram-se legislações reconhecidas mundialmente, visando à proteção dos direitos do trabalhador, ratificaram-se convenções internacionais de combate às formas de escravidão moderna, proibiu-se o trabalho infantil e criaram-se políticas públicas voltadas à promoção do trabalho decente.

Entretanto, em que pese todo o avanço na proteção de direitos trabalhistas, no ano de 2016, o Brasil foi alvo de sentença condenatória na Corte Interamericana de Direitos Humanos pela existência de escravidão moderna, no caso *Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde versus Brasil*. No ano seguinte, em meio a propostas de reformas trabalhistas, foi decretada a Portaria no 1129, que traz novas conceituações quanto ao trabalho em condições análogas às de escravo, vinculando seu reconhecimento à restrição da liberdade do trabalhador, tendo a Portaria sido suspensa pela Medida Cautelar na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental no 489, por violar direitos fundamentais já reconhecidos ao trabalhador. Analisar esses posicionamentos ambíguos mostra-se, portanto, fundamental.

Utilizando-se do método de abordagem dedutivo e do método de procedimento analítico, por meio da análise doutrinária e jurisprudencial, pretende-se compreender se as decisões executiva e judicial, em nível nacional, e da Corte Interamericana aproximam-se na proteção de direitos ou desdobram-se em direções opostas no que toca ao combate do trabalho escravo moderno no Brasil. Objetiva-se, assim, analisar os argumentos apresentados tanto na decisão interamericana como na decisão brasileira quanto aos aspectos que cercam o trabalho em condições análogas às de escravo, bem como analisar as conceituações trazidas com a Portaria do Ministério do Trabalho e pela doutrina nacional e estrangeira.

Em um primeiro momento, são apresentados elementos que cercam o trabalho decente, as novas lógicas de produção decorrentes da globalização, os direitos humanos e fundamentais já reconhecidos e as formas modernas de escravidão. Na sequência, apresenta-se o Sistema Interamericano de Proteção de Direitos Humanos e examina-se a decisão proferida pela Corte IDH no caso *Trabajadores da Fazenda Brasil Verde versus Brasil*, para então analisar-se as mudanças pretendidas com a Portaria no 1.129 e a Medida Cautelar no 489, que a suspendeu. Para compreender o contexto em que se inserem essas discussões, é imprescindível discutir acerca da globalização e dos diferentes panoramas de trabalho que marcam o modelo capitalista atual, para então compreender como as formas de trabalho análogas à escravidão ganham espaço.

Proteção de Direitos Fundamentais e trabalho escravo moderno em suas variações: condição análoga à de escravo, trabalho forçado, condições degradantes de trabalho, jornada exaustiva

Não há como negar que, na atual organização nacional e internacional, a proteção de direitos fundamentais e de direitos humanos é uma preocupação recorrente de organismos, governos e de seus titulares. A constitucionalização de catálogos de direitos -- que marcou o período pós-guerra e iniciou a internacionalização desses direitos --, outorgou ao Estado a responsabilidade por atuar de forma a concretizá-los e promovê-los, consolidando-se a noção de dimensão objetiva dos direitos fundamentais (Leal, 2007). Isso também foi reforçado em grande medida com a criação de organismos internacionais que também visam a essa efetivação, como a Corte Interamericana de Direitos Humanos, a Organização Internacional do Trabalho, a Organizações das Nações Unidas e tantos outros. Em que pese a hierarquia constitucional – e também convencional – desses direitos, a problemática que envolve sua eficácia é marcada por dois fatores: a necessidade de políticas públicas e de ações do Estado que garantam o seu exercício e o efetivo controle da aplicação dos mesmos (Cecato, 2008).

No que se refere especificamente aos direitos sociais de cunho trabalhista, o problema é reforçado com os novos cenários criados com a globalização da produção, a qual «conjugada ao acirramento da competitividade, que não mais respeita as fronteiras dos Estados nacionais, faz surgir a ameaça de desemprego em massa, com suas nefastas consequências, pois a produção de mercadorias agora é nômade» (Almeida e Rüdiger, 2008: 114). Essa flexibilização acarreta, por muitas vezes, a perda de alguns direitos já reconhecidos, abrindo margem a condições de trabalhos muitas vezes precárias, que são aceitas diante da falta de condições e empregos melhores.

É importante ter presente também que, embora países como o Brasil sejam membros da OIT e tenham ratificado a Declaração da Organização Internacional do

Trabalho, visando a uma melhoria dessas condições, a mesma não é suficiente para garantir direitos fundamentais do trabalhador. É dever do Estado regular e constitucionalizar os demais preceitos que garantem condições para o trabalho decente (Cecato, 2008), entendido com aquele «adequadamente remunerado, exercido em condições de liberdade, equidade e segurança, capaz de garantir uma vida digna. Percebe-se, portanto, que está intimamente ligado ao conceito de dignidade» (Reis e Nunes, 2011: 61) e, assim, à realização dos direitos fundamentais do indivíduo. Qualquer forma de trabalho que não ofereça condições dignas fere direitos essenciais e, muitas vezes, coloca o trabalhador em uma nova condição de escravidão.

Na sociedade brasileira atual, que enfrenta níveis altos de desemprego, muitos são os «vendedores ambulantes, los pequeños comerciantes y los pequeños artesanos, que se ofrecen como asistentes domésticos de toda suerte, o los “nómades laborales” que se mueven entre los campos de actividad más variados» (Beck, 2000: 9), submetendo-se a condições precárias de trabalho. As novas organizações estatais no que toca às relações de trabalho migram para uma flexibilização de contratos, flexibilização essa que significa que o Estado repassa também o risco das relações laborais aos indivíduos, que faz com que, diante dessa menor regulação e maior flexibilização, a sociedade laboral se transforme cada vez mais em uma sociedade de risco – que é incalculável para o indivíduo e para o Estado (Beck, 2000) (Almeida e Rüdiger, 2008).

Diante dessas modificações, «hay que dejar bien claro antes que nada que los núcleos de ocupación tradicionalmente seguros en el ámbito de los servicios se están sacrificando actualmente en el altar de la imparable y omnipresente automatización» (Beck, 2008: 127), o que acentua uma exploração daqueles trabalhadores que, frente ao desemprego, submetem-se a trabalhos extremamente desumanos, mas que asseguram minimamente um pagamento ao final do mês. Por outro lado, no caso em específico analisado, é importante destacar que, dado o nível de exclusão do sistema dos trabalhadores envolvidos, os mesmos sequer são afetados por processos de automatização que desencadeiam outras formas de escravidão moderna. Em geral, a nova racionalidade de organização do trabalho e a substituição do trabalhador por máquinas abre espaço a uma maior exploração da mão-de-obra, o que gera, consequentemente, pobreza, subemprego e exclusão social do trabalhador (Reis e Nunes, 2011).

O novo poder conferido às grandes empresas transnacionais aumenta, ainda mais, as dificuldades na construção de uma sociedade livre das formas de trabalho que equiparam-se à escravidão, em boa parte porque a lógica atual assim se traduz:

en primer lugar, podemos *exportar puestos de trabajo* allí donde son más bajos los costes laborales y las cargas fiscales a la creación de mano de obra.

En segundo lugar, estamos en condiciones (a causa de las nuevas técnicas de la información, que llegan hasta los últimos rincones del mundo) de desmenuzar los

productos y las prestaciones de servicios, así como de *repartir el trabajo por todo el mundo*, de manera que las etiquetas nacionales y empresariales nos pueden inducir fácilmente a error.

En tercer lugar, estamos en condiciones de servirnos de los Estados nacionales y de los centros de producción individuales en contra de ellos mismos y, de este medo, conseguir «pactos globales» con vistas a unas condiciones impositivas más suaves y unas infraestructuras más favorables; asimismo, podemos «castigar» a los Estados nacionales cuando se muestran «careros» o «muy poco amigos de nuestras inversiones» (Beck, 2008: 19).

Diante dessa lógica, a exploração da mão de obra de forma degradante e desumana, que se apresenta como uma forma moderna de escravidão, guarda uma profunda relação com a mão de obra barata e a flexibilização de legislações, que favorecem em grande medida esse cenário. Nas palavras de Beck (2008, p: 19), «bajan los costes laborales, suben las ganancias», como se pode ver com a instalação de grandes marcas em países com frágeis legislações trabalhistas e mão de obra praticamente escrava, como ocorre na China, por exemplo. Cenário diferente encontra-se no Brasil, que, embora possua uma legislação rica em direitos sociais do trabalhador e diversas normativas que assegurem a realização do trabalho em condições dignas, «a realidade apresenta-se, ainda, em dissonância com a proteção formal» (Reis e Nunes, 2011: 68), demandando uma ação estatal para adequar ambos os polos.

Essas novas formas de escravidão, que ainda se encontrem em muitos locais de nosso país, vão além da conceituação trazida pela Convenção Suplementar sobre Abolição da Escravatura, promulgada no Brasil pelo Decreto no 58.563, de 1966, que aponta a prática, definida na Convenção sobre a Escravidão de 1926, como «o estado ou a condição de um indivíduo sobre (*sic*) o qual se exercem todos ou parte dos poderes (*sic*) atribuídos ao direito de propriedade e “escravo” é o indivíduo em tal estado ou condição» (Brasil, 1996).¹ Para além dos conceitos meramente penais ou trabalhistas, sua forma moderna não se encontra apenas relacionada com a proteção da liberdade da vítima, mas engloba uma série de violações a outros direitos, pela exposição a condições degradantes, como o direito à saúde, à segurança e sua dignidade e vida (Figueira, Prado e Galvão, 2013).

Essas formas de violação da dignidade podem agravar-se também no que diz respeito ao trabalho infantil em condições degradantes, pois além dos efeitos jurídicos dessa relação, essa situação demanda «uma análise completa da criança e do adolescente como seres em desenvolvimento e sujeitos de uma proteção integral, que já lhes

1. Brasil, Câmara dos Deputados (1996). «Decreto nº 58.563, de 1º de junho de 1966: Promulga e Convenção sobre Escravatura de 1926 emendada pelo Protocolo de 1953 e a Convenção Suplementar sobre a Abolição da Escravatura de 1956». Disponível em <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1960-1969/decreto-58563-1-junho-1966-399220-publicacaooriginal-1-pe.html>.

é garantida pela legislação pátria e também na seara internacional» (Cruz e Melo, 2010: 96). Contudo, mesmo com a proteção multinível no que toca à realização do labor por crianças e adolescentes e com a preocupação em regulamentar essa atividade, «muitas vezes, o trabalho infantil é mascarado, escondido, oculto, invisível aos olhos da sociedade e das autoridades, o que favorece a perpetuação da exploração e a violação dos direitos das crianças e dos adolescentes» (Custódio e Reis, 2017: 29), e exige uma maior fiscalização que garanta a preservação dos direitos envolvidos.

A dignidade humana, hoje amplamente reconhecida, está presente na luta pelos mais diversos direitos e configura-se como um dos princípios fundamentais da República Federativa do Brasil. Reconhecida no inciso III, do artigo 1º da Constituição Federal brasileira, no «século XIX [...] se expandiu na política e, sobretudo, no movimento trabalhista, que reivindicava melhorias das condições de trabalho das camadas sociais mais baixas e a garantia de uma existência digna concreta e real» (Fohrmann, 2012: 4). Ao submeter-se alguém a um trabalho em condições degradantes, «o que ocorre é o não respeito a esse atributo do ser humano, que é tratado como coisa, [...] com a negação da sua dignidade e, por consequência, de sua condição de ser humano» (Figueira, 2013: 37). A visão de um trabalhador escravizado como se tinha séculos atrás, de um «escravo acorrentado e vigiado vinte e quatro horas por dia, com restrições à sua livre locomoção» (Figueira, 2013: 40) foi superada, embora as formas atuais não sejam muito diferentes na prática, estando, contudo, formalizadas.

A prática demonstra claramente as novas formas de escravidão, com denúncias e notícias sobre trabalhadores explorados em fazendas, em confecções de roupas - normalmente vinculadas a grandes marcas que terceirizam essa atividade - e que possuem pouca ou nenhuma formação que lhes permita sair da condição degradante a que são submetidos, muitas vezes com dívidas impagáveis cobradas por seus empregadores. A condição análoga à de escravo pode se dar por diferentes formas, como o trabalho forçado, quando este é «prestado de forma compulsória, independentemente da vontade do trabalhador, ou com a anulação de sua vontade por qualquer circunstância que assim o determine» (Figueira, 2013: 43); a jornada exaustiva, que é «esgotante, além do que é considerado aceitável» (Prado, 2008: 64); as condições degradantes de trabalho, que não são caracterizadas por apenas uma situação, mas sim pela «negação de parte significativa dos direitos mínimos previstos na legislação vigente» (Figueira, Prado e Galvão, 2013: 48) e a restrição de liberdade por dívida contraída, pela qual o empregador «impede o trabalhador de deixar o seu trabalho ou mesmo o local onde o realiza até o momento em que possa quitar sua dívida junto ao patrão» (Cruz e Melo, 2010: 92) esta última, reconhecida como forma de escravidão moderna diante da qual, por exemplo, seringueiros na Amazônia devem ser protegidos no exercício de suas atividades (Figueira, Prado e Galvão, 2013).

Ainda que diversas sejam as conceituações trazidas pela doutrina, a escravidão moderna é pouco reconhecida em nosso país, onde é fortemente associada à figura do negro que vive em uma senzala. Todavia, desde o ano de 1995 até o ano de 2016, foram mais de 53 mil pessoas libertadas de uma condição análoga à de escravo, sendo a maioria homens analfabetos ou que não concluíram o 4º ano do ensino fundamental (Repórter Brasil, 2018) ². Como fator de reforço a essa conduta violadora e somando-se as condições do trabalhador que em regra encontra-se nesse quadro, tem-se o fato de que «longe de casa, de parentes, amigos e conhecidos que poderiam apoiá-lo, o aliciado fica mais vulnerável a todo tipo de pressão e exploração» (Figueira *et al.*, 2011: 81), sendo fundamental a atuação eficaz do Estado na criação de políticas públicas preventivas e educacionais nesta seara.

Embora os avanços no combate a essas práticas sejam consideráveis, há que se ter presente a dificuldade em garantir um país livre 100% de pessoas submetidas a trabalhos em condições degradantes e indignas em razão das dificuldades que acompanham as novas lógicas de produção, bem como a crise social e econômica, com uma parcela significativa da população vivendo abaixo da linha de pobreza. Combater formas de exploração da mão-de-obra deve ser uma pauta constante e central dos Estados e da ordem internacional, de modo que:

se, por um lado, necessitamos do trabalho humano e de seu potencial emancipador, devemos também recusar o trabalho que explora, aliena e infelicitiza o ser social. Isso porque, como está longamente desenvolvido nas páginas deste livro, o sentido do trabalho que estrutura o capital acaba sendo desestruturante para a humanidade; na contrapartida, o trabalho que tem sentido estruturante para a humanidade é potencialmente desestruturante para o capital.

E essa contraditória processualidade do trabalho, que emancipa e aliena, humaniza e sujeita, libera e escraviza, converte o estudo do trabalho humano numa questão crucial de nosso mundo e de nossas vidas neste conturbado século XXI (Antunes, 2009:14).

Uma dessas formas de trabalho escravo contemporâneo foi reconhecida na condenação brasileira pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, decisão que apresenta clara dualidade entre legislação e prática. Embora o país conte com diferentes ferramentas de proteção ao trabalhador, no que se refere à sua proteção efetiva e à fiscalização da aplicação da lei, significativas falhas foram demonstradas. O caso ocorrido na *Fazenda Brasil Verde* permite compreender como ocorre essa exploração que conduz ao trabalho escravo moderno e os espaços onde ainda se mostra mais débil a ação estatal, como se verá.

2. Repórter Brasil (2018). «Escravo, nem pensar!» Disponível em <http://escravonempensar.org.br/o-trabalho-escravo-no-brasil>.

Sistema Interamericano de proteção aos Direitos Humanos e o caso Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde versus Brasil

Uma característica particular da decisão proferida pela Corte Interamericana no caso *Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde versus Brasil* é o reconhecimento de que não existem graves falhas legislativas no que toca à proteção dos direitos trabalhistas, mas há, por outro lado, o descumprimento da legislação vigente. A decisão define, de forma clara, os obstáculos que ainda existem quanto à erradicação do trabalho escravo no país, embora reconheça que tanto as ações como as políticas públicas já adotadas pelo Brasil mostram-se suficientes para proteger os direitos sociais e a dignidade dos trabalhadores³.

Como destaca Cecato (2008: 44), existem falhas na fiscalização, pois «seja por não dispor de mecanismos eficazes para a detecção do desrespeito ao direito positivo, seja pela ausência de vontade política, o aludido controle se faz de modo precário». Tem-se nesse aspecto uma das razões que levou à condenação brasileira: esgotados os meios de proteção interna e demonstrada a violação a direitos fundamentais e humanos, mostra-se pertinente a condenação internacional – uma das exceções preliminares apresentadas pelo Estado brasileiro refere-se, justamente, ao não esgotamento dos meios internos, a qual foi rejeitada pela Corte por não haver a indicação de quais meios ainda estariam à disposição das vítimas.

Essa questão refere-se ao caráter subsidiário – uma das características principais da jurisdição interamericana – ou seja, a atuação da Corte Interamericana de Direitos Humanos mostra-se como opção quando as instituições nacionais não são efetivas na proteção de direitos humanos, estando esgotadas as vias processuais internas (Nogueira Alcalá, 2013). A própria Corte de San José reforça em suas decisões que «o Tribunal estabeleceu que a jurisdição internacional possui caráter coadjuvante e complementar»⁴, uma vez que «el sistema nacional de protección de los derechos fundamentales se completa, con la integración del Derecho internacional de derechos humanos, logrando la plenitud del sistema de derechos» (Nogueira Alcalá, 2000: 47) e garantindo uma proteção multinível, que não se restringe mais apenas à atuação do Estado.

Nesse sentido, destacam-se teorias como a da interconstitucionalidade, a qual, para além da noção de normas em rede e da relação entre as constituições europeias, envolve também a interação entre as Cortes Constitucionais, que deixam de

3. Corte Interamericana de Derechos Humanos (2016). «Caso Trabajadores da Fazenda Brasil Verde versus Brasil: Sentença de 20 de outubro de 2016 (Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas)». San Jose da Costa Rica, 2016. Disponível em <https://bit.ly/32ctrWE>.

4. Corte Interamericana de Derechos Humanos (2016). «Caso Trabajadores da Fazenda Brasil Verde versus Brasil: sentença de 20 de outubro de 2016 (Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas)». San Jose da Costa Rica, 2016. Disponível em <https://bit.ly/32ctrWE>, 20.

configurarem-se apenas como tribunais de ordem nacional para converterem-se em aplicadoras de normas comuns ao bloco de nações que compõem a União Europeia (Hardman, 2018). Desse modo, pode-se dizer, «tal teoria se ocupa do fenômeno da pluralidade de fontes constitucionais (e reivindicações de autoridade constitucional) e das tentativas judiciais de as acomodar num contexto jurídico-constitucional não hierarquicamente estruturado» (Silveira, 2016: 1).

A sentença decorre, nesse contexto de fertilização entre ordenamentos e jurisdições internacionais, da realização do controle de convencionalidade pela Corte, que, juntamente com a Comissão, compõe o Sistema Interamericano de Proteção de Direitos Humanos – embora esses não sejam os únicos órgãos (García Ramírez, 2011). O controle de convencionalidade tem origem no julgamento do caso *Mack Chang v. Guatemala* (Bazán, 2012) sendo importante salientar que o reconhecimento da jurisdição interamericana para realizar o dito controle ocorre de forma voluntária – o Brasil reconheceu a jurisdição da Corte no ano de 1998, somente vinte anos depois da entrada em vigor da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, conhecida como Pacto de San José da Costa Rica, que institui a atuação do Sistema Interamericano de Proteção.

A demanda levada à Corte, que contou com a intervenção de sete entidades na condição de *amicus curiae*, pauta-se principalmente na violação do artigo 6o do Pacto de San José, referente à proibição de escravidão e perpassa violações às garantias judiciais e à dignidade das vítimas. Configura-se, segundo a Corte, submissão de trabalhadores a formas contemporâneas de escravidão, como o trabalho forçado e a servidão por dívida:

ao chegarem às fazendas, os trabalhadores são informados de que estão em dívida com seus contratantes por seu transporte, alimentação e hospedagem. Os salários prometidos são reduzidos e não cobrem os custos já assumidos. Em alguns casos, os trabalhadores se endividam cada vez mais, pois têm de comprar tudo o que necessitam nos armazéns das fazendas, a preços elevados. Sua dívida aumenta tanto que nunca podem pagá-la e se veem obrigados a continuar trabalhando.⁵

A Corte apresenta um apanhado histórico da escravidão no Brasil. Conclui que o Estado violou o dever de prevenir a escravidão em seu território, esse omitiu na investigação sobre as explorações que ocorriam na *Fazenda Brasil Verde* já que, fiscalizações realizadas nos anos de 1989, 1993, 1996 e 1997 constataram práticas que violavam direitos trabalhistas e expunham trabalhadores a condições degradantes,

5. Corte Interamericana de Derechos Humanos (2016). «Caso Trabajadores da Fazenda Brasil Verde versus Brasil: sentença de 20 de outubro de 2016 (Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas)». San Jose da Costa Rica, 2016. Disponível em <https://bit.ly/32ctrWE>, 28.

sem maiores reflexos futuros.⁶ Dessa forma, «apesar da abolição legal, a pobreza e a concentração da propriedade das terras foram causas estruturais que provocaram a continuidade do trabalho escravo no Brasil»,⁷ pois «ao não terem terras próprias nem situações de trabalho estáveis, muitos trabalhadores no Brasil se submetiam a situações de exploração, aceitando o risco de submeter-se a condições de trabalho desumanas e degradantes».⁸

Proteger esses direitos, além de uma preocupação constitucional, é um objetivo da Convenção Americana e de diversos outros tratados internacionais que compõem o *jus cogens* interamericano, figurando as normas que o compõem como «una fuente formal en cuanto tal pero que sí introducen en el derecho internacional el principio de jerarquía normativa material» (Aguilar Cavallo, 2017: 460), e que são referidos no caso. A sentença demonstra também uma preocupação em evidenciar a interpretação evolutiva que acompanhou temáticas como a escravidão moderna. Faz referências, ainda, a outros Tribunais e a uma decisão do Tribunal Europeu de Direitos Humanos, as quais ocorreram de forma «meramente unidireccional, no apareciendo en modo alguno la interacción que es, en suma, la esencia del diálogo» (Vergottini, 2011: 349), e não se caracterizam como «comunicación transjudicial y de fertilización cruzada, como asimismo de cooperación y diálogo internacional entre magistraturas» (Nogueira Alcalá, 2014: 510). Ainda assim, pode-se afirmar que se trata de uma decisão argumentativamente rica, que explora diferentes conceitos que cercam as formas contemporâneas de escravidão e as dificuldades em seu combate.

Fica reconhecida, desse modo, a responsabilidade brasileira quanto às práticas de trabalho escravo moderno ocorridas em seu território, uma vez que:

- i) os trabalhadores se encontravam alojados em barracões cobertos de plástico e palha nos quais havia uma «total falta de higiene»; ii) vários trabalhadores eram portadores de doenças de pele, não recebiam atenção médica e a água que ingeriam não era apta para o consumo humano; iii) todos os trabalhadores haviam sofrido ameaças, inclusive com armas de fogo, e iv) declararam não poder sair da fazenda. Além disso, comprovou a prática de esconder trabalhadores quando se realizam as fiscalizações.⁹

6. Corte Interamericana de Derechos Humanos (2016). «Caso Trabajadores da Fazenda Brasil Verde versus Brasil: sentença de 20 de outubro de 2016 (Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas)». San Jose da Costa Rica, 2016. Disponível em <https://bit.ly/32ctrWE>.

7. Corte Interamericana de Derechos Humanos (2016). «Caso Trabajadores da Fazenda Brasil Verde versus Brasil: sentença de 20 de outubro de 2016 (Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas)». San Jose da Costa Rica, 2016. Disponível em <https://bit.ly/32ctrWE>, 27.

8. Corte Interamericana de Derechos Humanos (2016). «Caso Trabajadores da Fazenda Brasil Verde versus Brasil: sentença de 20 de outubro de 2016 (Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas)». San Jose da Costa Rica, 2016. Disponível em <https://bit.ly/32ctrWE>, 27.

9. Corte Interamericana de Derechos Humanos (2016). «Caso Trabajadores da Fazenda Brasil Verde

Além das reparações às vítimas e da publicação da sentença em jornal de ampla circulação no país e em página web oficial do Governo Federal – que são determinações constantes nas decisões interamericanas – não foi determinada a criação de nenhuma política pública, sendo consideradas as existentes suficientes. De mesmo modo, não foram determinadas alterações legislativas significativas, sendo feita ressalva apenas quanto à prescrição de crimes como os relativos à escravidão moderna, ainda presente em nosso ordenamento, o que contraria o posicionamento da Corte no sentido de que crimes que atentam contra direitos humanos são imprescritíveis e não estão sujeitos a formas de anistia.¹⁰ Diante disso, passa-se à análise da Portaria no 1.129 e da decisão que a suspendeu – ambas posteriores ao caso da *Fazenda Brasil Verde* – e que, de forma contrária ao que traz a Corte, flexibiliza e dificulta a caracterização de formas de trabalho análogas à escravidão.

A Portaria no 1.129 e a Medida Cautelar na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental no 489: Diferentes perspectivas nacionais

A Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental no 489 foi ajuizada pela Rede Sustentabilidade e, segundo a relatora Rosa Weber, a Portaria:

- i) restringe indevidamente o conceito de «*redução à condição análoga à escravo*»;
- ii) condiciona a inclusão do nome de empregador na «lista suja» do trabalho escravo e a sua divulgação à decisão do Ministro do Trabalho, introduzindo filtro político em questão de natureza estritamente técnica; iii) cria inúmeros, graves e injustificáveis embaraços burocráticos à fiscalização e à repressão do trabalho escravo realizada pelos auditores do trabalho; iv) concede anistia sub-reptícia aos empregadores já condenados por decisão irreversível; e v) elimina os requisitos mínimos antes exigidos para a celebração de Termos de Ajustamento de Conduta, viabilizando a «celebração de acordos *absolutamente insatisfatórios, do ponto de vista da tutela dos direitos fundamentais e do interesse público*».¹¹

Dessa forma, com a edição da Portaria no 1.129, o Ministério do Trabalho violaria uma série de preceitos e direitos fundamentais – como os direitos ao trabalho e à proteção contra tratamento desumano –, os objetivos da República e atuaria com desvio

versus Brasil: sentença de 20 de outubro de 2016 (Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas)». San Jose da Costa Rica, 2016. Disponível em <https://bit.ly/32ctrWE>, 36.

10. Corte Interamericana de Derechos Humanos (2016). «Caso Trabajadores da Fazenda Brasil Verde versus Brasil: sentença de 20 de outubro de 2016 (Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas)». San Jose da Costa Rica, 2016. Disponível em <https://bit.ly/32ctrWE>.

11. Brasil, Supremo Tribunal Federal (2017). «Medida Cautelar na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº. 489». Relatora: ministra Rosa Weber. Julgada em: 23 out. 2017. DJ 26 out. 2017, p. 1. Disponível em <https://bit.ly/3jUrh3P>.

de finalidade ao ignorar princípios como a proibição de retrocesso social e alterar os conceitos de condições análogas às de escravo, jornada exaustiva e trabalho forçado¹². A edição da Portaria representou um retrocesso na proteção dos direitos relacionados ao trabalho e à dignidade e na efetividade de políticas públicas já criadas que visam a erradicar as mais diversas formas de trabalho que não condizem com o que se considera, hoje em dia, um trabalho decente.

Sustentou, a ministra Rosa Weber, que «a definição conceitual proposta na Portaria afeta as ações e políticas públicas do Estado brasileiro, no tocante ao combate ao trabalho escravo»¹³, e impacta de forma significativa em uma trajetória de muitos avanços, mesmo que ainda pontuais, nessa luta. Reforçou também que, além do caráter repressivo que compõe diferentes políticas públicas e que com a Portaria atinge as fiscalizações realizadas. Há que se considerar ainda outras duas dimensões dessas ações estratégicas: a pedagógico-preventiva, muito presente nas decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos em suas sentenças estruturantes (Azevedo e Leal, 2016: 454), «ao disciplinar a inclusão de nomes no Cadastro de Empregadores que tenham submetido trabalhadores à condição análoga à de escravo) e reparativa (concessão de seguro-desemprego ao trabalhador resgatado)».¹⁴ No decorrer do voto, a ministra destaca ainda que o Brasil é signatário de diferentes tratados internacionais que visam a abolir as práticas de trabalho escravo e de formas análogas à escravidão.

Um desses tratados indicados é a Convenção nº29 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), organização que tem «quatro objetivos estratégicos que orientam atualmente a sua ação: promover e aplicar os princípios e direitos fundamentais no trabalho; desenvolver as oportunidades para que os homens e as mulheres tenham um emprego digno; alargar a proteção social; reforçar o diálogo social» (Guerra, 2011: 117) e que, em razão da reforma trabalhista, colocou o Brasil em uma «lista suja».¹⁵ Pela Convenção, o Brasil se comprometeu a «suprimir o emprego do trabalho forçado ou obrigatório sob todas as suas formas no mais curto prazo possível»¹⁶ o que, no

12. Brasil, Supremo Tribunal Federal (2017). «Medida Cautelar na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº. 489». Relatora: ministra Rosa Weber. Julgada em: 23 out. 2017. DJ 26 out. 2017. Disponível em <https://bit.ly/3jUrh3P>.

13. Brasil, Supremo Tribunal Federal (2017). «Medida Cautelar na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº. 489». Relatora: ministra Rosa Weber. Julgada em: 23 out. 2017. DJ 26 out. 2017, p. 6. Disponível em <https://bit.ly/3jUrh3P>.

14. Brasil, Supremo Tribunal Federal (2017). «Medida Cautelar na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº. 489». Relatora: ministra Rosa Weber. Julgada em: 23 out. 2017. DJ 26 out. 2017, p. 6. Disponível em <https://bit.ly/3jUrh3P>.

15. O Globo (2018). «OIT coloca Brasil em lista suja, por causa de reforma trabalhista». Publicada em 29 maio 2018. Disponível em <https://glo.bo/3espzpk>.

16. Brasil, Supremo Tribunal Federal (2017). «Medida Cautelar na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº. 489». Relatora: ministra Rosa Weber. Julgada em: 23 out. 2017. DJ 26 out. 2017, p. 7. Disponível em <https://glo.bo/3espzpk>.

entender da ministra relatora, não é compatível com a edição da Portaria. Importante destacar que o Brasil adota um sistema de internalização dos tratados internacionais dos quais é signatário e, desde 2004, com a aprovação da Emenda Constitucional no 45, que acrescentou o parágrafo 3º ao artigo 50 da Constituição, há uma diferença no processo de internalização entre tratados de direito comercial e de direitos humanos. Com a emenda, todos os tratados sobre direitos humanos que obedecem ao procedimento previsto no artigo 30 passam a ter força de emenda constitucional e, assim, *status* constitucional em relação aos demais dispositivos internos, representando um grande avanço (Leite, 2011).

Eventualmente podem existir, contudo, divergências quanto a se o conteúdo de determinado tratado é ou não de direitos humanos, existindo uma variável de possibilidades de interpretação nesse sentido. Ainda, há que se considerar também que o Supremo Tribunal Federal decidiu, no ano de 2008, que os tratados de direitos humanos que não seguirem os procedimentos fixados pela Emenda Constitucional no 45 possuam o caráter de norma supralegal e infraconstitucional (Neves, 2011), ou seja, acima dos demais dispositivos internos e abaixo da Constituição. Um dos tratados enquadrados nessa condição é o próprio Pacto de San José da Costa Rica (Convenção Americana sobre Direitos Humanos), que, além de ser um dos mais reconhecidos tratados interamericanos, regula a competência dos órgãos do Sistema Interamericano de Proteção de Direitos Humanos, permitindo condenações como a aqui analisada. Muitos países latino-americanos já outorgam expressamente hierarquia constitucional aos tratados de direitos humanos, tais como a Argentina, com o artigo 75, numeral 22 da Carta Fundamental (Nogueira Alcalá, 2012); a República Dominicana, com o artigo 74 de sua Constituição (Aguilar Cavallo, 2017); o Peru, com o artigo 205 da Constituição Peruana (Landa Arroyo, 2005) e Colômbia, com o artigo 93 da Constituição do país (Brewer-Carías, 2005).

Diante da importância de proteger a dignidade do trabalhador, não há como não considerar que os diversos tratados e pactos reconhecidos pelo Brasil não se configuram numa verdadeira proteção multinível desses direitos. Ao tratar da escravidão moderna, a ministra refere-se à evolução do direito internacional nessa temática e reforça que «o ato de privar alguém de sua liberdade e de sua dignidade, tratando-o como coisa e não como pessoa humana, é repudiado pela ordem constitucional»¹⁷, complementando que «a violação do direito ao trabalho digno, com impacto na capacidade da vítima de realizar escolhas segundo a sua livre determinação, também significa “reduzir alguém a condição análoga à de escravo”»¹⁸.

17. Brasil, Supremo Tribunal Federal (2017). «Medida Cautelar na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº. 489». Relatora: ministra Rosa Weber. Julgada em: 23 out. 2017. DJ 26 out. 2017. Disponível em <https://bit.ly/3jUrh3P>.

18. Brasil, Supremo Tribunal Federal (2017).

Em razão de todos esses aspectos e da proteção cada vez mais ampla que vem sendo estabelecida para proteger o trabalhador e garantir condições dignas de trabalho, pode-se criticar

o art. 10 da Portaria do Ministério do Trabalho nº 1.129/2017 [que] introduz, sem qualquer base legal de legitimação, o *isolamento geográfico* como elemento necessário à configuração de hipótese de cerceamento do uso de meios de transporte pelo trabalhador, e a presença de segurança *armada*, como requisito da caracterização da retenção coercitiva do trabalhador no local de trabalho em razão de dívida contraída (grifado no original).¹⁹

Ao analisar os conceitos trazidos pela Portaria, a ministra critica o esvaziamento de muitos deles e a referida vinculação com a privação de liberdade do trabalhador e uso de segurança armada pelo empregador, entendendo que tal conceito sobre trabalho realizado em condição análoga à de escravo «divorcia-se da compreensão contemporânea, amparada na *legislação* penal vigente no país, em *instrumentos internacionais* dos quais o Brasil é signatário e na *jurisprudência desta Suprema Corte*» (grifado no original)²⁰. Há, nesse sentido, uma clara violação ao dever de proteção estatal – teoria que decorre da dimensão objetiva dos direitos fundamentais e que é ampliada e discutida na segunda decisão sobre o aborto (BverfGE 88, 203), de 1993, do Tribunal Federal Alemão (Azevedo e Leal, 2016) – no sentido de que cabe ao ente estatal «zelar, inclusive preventivamente, pela proteção dos direitos fundamentais dos indivíduos não somente contra poderes públicos, mas também contra agressões oriundas de particulares e até mesmo de outros Estados» (Sarlet, 2010: 113).

Assim, pode-se dizer que as constituições atuais e os documentos internacionais «atribuem ao Estado a missão de atuar positivamente no sentido de proporcionar à pessoa humana condições materiais para, no gozo dessas liberdades, exercer as suas capacidades na busca da realização pessoal», a qual perpassa inevitavelmente pelas condições de trabalho. É feita referência, ainda, pela ministra, à condenação brasileira pela Corte Interamericana de Direitos Humanos no caso *Fazendo Brasil* e o registro, pela Corte, da omissão dos poderes públicos na prevenção da prática de trabalho escravo moderno, bem como a afronta ao posicionamento interamericano quanto à impunidade dos ilícitos passados, «anistiados» com a Portaria.²¹ Há, desse modo,

19. Brasil, Supremo Tribunal Federal (2017). «Medida Cautelar na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº. 489». Relatora: ministra Rosa Weber. Julgada em: 23 out. 2017. DJ 26 out. 2017, p. 9. Disponível em <https://bit.ly/3jUrh3P>.

20. Brasil, Supremo Tribunal Federal (2017). «Medida Cautelar na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº. 489». Relatora: ministra Rosa Weber. Julgada em: 23 out. 2017. DJ 26 out. 2017, p. 10. Disponível em <https://bit.ly/3jUrh3P>.

21. Brasil, Supremo Tribunal Federal (2017). «Medida Cautelar na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº. 489». Relatora: ministra Rosa Weber. Julgada em: 23 out. 2017. DJ 26 out. 2017.

uma tentativa de evitar retrocessos e buscar uma harmonização com o entendimento interamericano sobre o papel do Estado em atuar preventivamente contra o trabalho escravo moderno.

Conclusão

Combater as formas contemporâneas de escravidão é garantir a efetividade de diferentes direitos fundamentais e humanos, protegidos nacional e internacionalmente, e, em especial, garantir a dignidade humana de cada trabalhador. É necessário, nesse contexto de globalização, compreender as causas e criar políticas públicas e mecanismos para a erradicação das formas degradantes de trabalho. O Estado figura, nessa relação, como um indutor dessas políticas e responsável imediato pela proteção de direitos.

Em decorrência disso, a omissão estatal nessa prática gera a sua responsabilização internacional, como ocorreu no caso *Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde versus Brasil*. A decisão, embora condenatória, destaca uma jornada marcada por ações e políticas visando à erradicação do trabalho escravo moderno pelo Brasil e salienta a existência de uma legislação, em tese, suficiente nessa proteção. Todavia, a edição da Portaria no 1.129 dificulta o reconhecimento dessas modalidades de trabalhos forçados e representa um significativo retrocesso em um contexto marcado por avanços consideráveis.

Respondendo ao problema proposto no presente artigo, diante dos elementos apresentados, pode-se afirmar que, embora os Tribunais, nacionais e internacionais, tenham proferido decisões que buscam neutralizar os retrocessos legislativos e a fiscalização das condutas que lesam direitos fundamentais e humanos, tanto a condenação interamericana como a edição da Portaria do Ministério do Trabalho demonstram retrocessos no compromisso brasileiro em erradicar as formas contemporâneas de escravidão, distanciando-se da perspectiva interamericana de maior proteção. Há um movimento de fluxos e influxos nessa construção que denota que, se ambos os casos não fossem levados às respectivas jurisdições, permitiriam a continuidade e o início de novos casos de exploração de trabalhadores em diferentes partes do território brasileiro, seja pela omissão estatal ou mesmo pela sua atuação violadora, flexibilizando direitos que deveria proteger.

É possível perceber que as decisões jurisdicionais coadunam-se com a proteção de direitos humanos e fundamentais dos trabalhadores, condenando formas de violação ou mesmo flexibilização desses direitos. Já o posicionamento do Poder Executivo, através da edição da Portaria no 1.129, distancia-se desse entendimento e não dialoga com a decisão interamericana já existente, reforçada, por sua vez, com a Medida Cau-

telar proferida pelo Supremo Tribunal Federal, considerada uma fertilização cruzada entre os ordenamentos em nível jurisdicional.

Referências

- AGUILAR CAVALLO, Gonzalo (2017). «El juez estatal en la era del constitucionalismo de los derechos», Em Mônia Clarissa Hennig Leal y Felipe Dalenogare Alves (Org.), *Diálogos continentais sobre o controle de convencionalidade*. (pp. 425-482). Curitiba: Prismas.
- ALMEIDA, Alexandre Icibaci Marrocos e Dorothee Susanne Rüdiger (2008). «Flexibilização das normas trabalhistas e novos valores no direito do trabalho», Em Mônia Clarissa Hennig Leal, Maria Aurea Baroni Cecato e Dorothee Susanne Rüdiger (Org.), *Constitucionalismo Social: O papel dos sindicatos e da jurisdição na realização dos direitos sociais em tempos de globalização*. (pp. 113-126). Porto Alegre: Verbo Jurídico.
- ANTUNES, Ricardo (2009). *Os sentidos do trabalho: Ensaio sobre a afirmação e a negação do trabalho*. São Paulo: Boitempo.
- AZEVEDO, Douglas Matheus de e Mônia Clarissa Hennig Leal (2016). «A postura preventiva adotada pela Corte Interamericana de Direitos Humanos: Noções de “dever de proteção” do Estado como fundamento para a utilização das “sentenças estruturantes”», *Novos Estudos Jurídicos*. Disponível em <http://bit.ly/38CsusU>. 21: 442-461.
- BAZÁN, Víctor (2012). «El control de convencionalidad: incógnitas, desafíos y perspectivas», Em Víctor Bazán e Claudio Nash (Org.), *Justicia Constitucional y Derechos Fundamentales: El control de convencionalidad*. (pp. 17-55). Colombia: Unión Gráfica Ltda.
- BECK, Ulrich (2008). *¿Qué es la globalización? Falacias del globalismo, respuestas a la globalización*. Barcelona: Paidós.
- . (2000). *Un nuevo mundo feliz: La precariedad del trabajo en la era de la globalización*. Barcelona: Paidós.
- BREWER-CARÍAS, Allan R (2005). *Mecanismos nacionales de protección de los derechos humanos: Garantías judiciales de los derechos humanos em el derecho constitucional comparado latinoamericano*. San José: Instituto Interamericano de Derechos Humanos.
- CECATO, Maria Áurea Baroni (2008). «Preceitos laborais na Constituição de 1988: Inconsistências na noção de direitos fundamentais», Em Mônia Clarissa Hennig Leal, Maria Aurea Baroni Cecato e Dorothee Susanne Rüdiger (Org.), *Constitucionalismo Social: o papel dos sindicatos e da jurisdição na realização dos direitos sociais em tempos de globalização*. Porto Alegre: Verbo Jurídico.

- CRUZ E MELO, Silvana Cristina (2010). «Escravidão contemporânea e dignidade da pessoa humana». Dissertação. (Programa de Mestrado em Ciência Jurídica) Faculdade Estadual de Direito do Norte Pioneiro.
- CUSTÓDIO, André Viana e Suzéte da Silva Reis (2017). *Trabalho infantil nos meios de comunicação: O espetáculo da violação de direitos humanos de crianças e adolescentes*. Santa Cruz do Sul: EDUNISC.
- FIGUEIRA, Ricardo Rezende, Adonia Antunes Prado e Edna Maria Galvão (2011). «A escravidão contemporânea: Relações existentes e estudo de caso», Em Ricardo Rezende Figueira e Adonia Antunes Prado (Org.), *Olhares sobre a escravidão contemporânea: Novas contribuições críticas*. (pp.71-92). Cuiabá: EdUFMT.
- . (2013). *Privação de liberdade ou atentado à dignidade: Escravidão contemporânea*. Rio de Janeiro: Mauad X.
- FOHRMANN, Ana Paula Barbosa (2012). *A dignidade humana do direito constitucional alemão*. Rio de Janeiro: Lumen Juris.
- GARCÍA RAMÍREZ, Sergio (2011). «Panorama de la Jurisdicción Interamericana sobre Derechos Humanos», Em Armin Von Bogdandy, Flávia Piovesan e Mariela Morales Antoniazzi (Org.), *Direitos Humanos, Democracia e Integração Jurídica: Avançando no diálogo constitucional e regional*. Rio de Janeiro: Lumen Juris.
- GUERRA, Sidney (2011). *Organizações internacionais*. Rio de Janeiro: Lumen Juris.
- HARDMAN, Antônio Ítalo (2018). «Controle de convencionalidade e a nova Constituição: O interconstitucionalismo à luz do direito interamericano», Em Luciano Mariz Maia e Yulgan Lira (Org.), *Controle de convencionalidade: Temas aprofundados*. Salvador: Juspodivm.
- LANDA ARROYO, César (2005). *Jurisprudencia de la Corte Interamericana de Derechos Humanos*. Lima: Palestra.
- LEAL, Mônia Clarissa Hennig (2007). *Jurisdição Constitucional Aberta. Reflexões sobre a Legitimidade e os Limites da Jurisdição Constitucional na Ordem Democrática*. Rio de Janeiro: Lumen Juris.
- LEITE, Carlos Henrique Bezerra (2011). *Direitos Humanos*. Rio de Janeiro: Lumen Juris.
- NEVES, Marcelo (2011). «Transconstitucionalismo: Breves considerações como especial referência à experiência Latino-Americana», Em Armin Von Bogdandy, Flávia Piovesan e Mariela Morales Antoniazzi (Org.), *Direitos Humanos, Democracia e Integração Jurídica: Avançando no diálogo constitucional e regional*. (pp. 255-284). Rio de Janeiro: Lumen Juris.
- NOGUEIRA ALCALÁ, Humberto (2014). «El uso de las comunicaciones transjudiciales por parte de las jurisdicciones constitucionales en el derecho comparado y chileno», Em Humberto Nogueira Alcalá e Liliana Galdámez Zelada (Org.), *Jurisprudencia del Tribunal Constitucional ante los derechos humanos y el derecho constitucional extranjero*. (pp. 255-284). Santiago: Librotecnia.

- . (2013). «Diálogo interjurisdiccional y control de convencionalidad: Entre los tribunales nacionales y la Corte Interamericana de Derechos Humanos en Chile», *Anuário de Derecho Constitucional Latinoamericano*. (pp. 255-284). Bogotá: XIX.
- . (2012). «El bloque constitucional de derechos: La confluencia del derecho internacional y del derecho constitucional en el aseguramiento y garantía de los derechos fundamentales en América Latina», Em Hugo Ignacio Llanos Mardones e Eduardo Picand Albónico (Org.), *Estudios de Derecho Internacional: Libro homenaje al Profesor Hugo Llanos Mansilla*. Santiago: Abeledo Perrot.
- . (2000). *Teoría de los derechos fundamentales y los derechos humanos*. Montevideo: Ingranusi.
- PRADO, Luis Regis (2008). *Direito penal: Parte especial - arts. 121 a 196*. São Paulo: Revista dos Tribunais.
- REIS, Suzéte da Silva e Josiane Borghetti Antonelo Nunes (2011). «A dignidade do Trabalho e a Emancipação Social», Em Marli Marlene Moraes Costa, Rosane B. Mariano da Rocha B. Terra e Suzéte da Silva Reis (Org.), *Direitos Sociais, Trabalho e Educação*. (pp. 255-284). Curitiba: Multideia.
- SARLET, Ingo Wolfgang (2010). «Breves notas a respeito dos limites e possibilidades da aplicação das categorias de proibição de excesso e de insuficiência em matéria criminal: A necessária e permanente busca da superação dos fundamentalismos hermenêuticos», Em Bernardo Gonçalves Fernandes (Org.), *Interpretação Constitucional: Reflexões sobre (a nova) hermenêutica*. Salvador: Juspodivm.
- SILVEIRA, Alessandra (2016). «Interconstitucionalidade e não discriminação em razão da nacionalidade: Análise crítica da recente jurisprudência do TC português», Em Patrícia Jerónimo (Org.), *Temas de Investigação em Direitos Humanos para o Século XXI*. (pp. 1 - 20). Minho: Direitos Humanos – Centro de Investigação Interdisciplinar.
- VERGOTTINI, Giuseppe (2011). «El diálogo entre Tribunales», *Teoría y Realidad Constitucional*. (p. 335-352). Madrid: n. 28.

Financiamento

Este artigo foi realizado com apoio da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior – Brasil (CAPES) – Código de Financiamento 001 e é resultante das atividades do projeto de pesquisa “Fórmulas” de aferição da “margem de apreciação do legislador” (*Beurteilungsspielraum des Gesetzgebers*) na conformação de políticas públicas de inclusão social e de proteção de minorias pelo Supremo Tribunal Federal e pela Corte Interamericana de Derechos Humanos, financiado pelo CNPq (edital universal – edital 14/2014 – processo 454740/2014-0) e pela FAPERGS (programa Pesquisador Gaúcho – edital 02/2014 – processo 2351-2551/14-5), onde os autores atuam na condição de coordenadora e de participante, respectivamente. A pesquisa é vinculada

ao grupo de pesquisa *Jurisdição Constitucional aberta* (CNPq) e desenvolvida com o Centro Integrado de Estudos e Pesquisas em Políticas Públicas – CIEPPP (financiado pelo FINEP) e o Observatório da Jurisdição Constitucional Latino-Americana (financiado pelo FINEP), ligados ao programa de pós-graduação em Direito – mestrado e doutorado da Universidade de Santa Cruz do Sul (UNISC).

Sobre os autores

MÔNIA CLARISSA HENNING LEAL e pós-doutora pela Ruprecht-KarlsUniversität Heidelberg, Alemanha e doutora em Direito pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos (Unisinos). Participou de pesquisas realizadas na Ruprecht-KarlsUniversität Heidelberg, na Alemanha. Professora do Programa de pós-graduação em Direito (mestrado e doutorado) da Universidade de Santa Cruz do Sul (Unisc), onde ministra as disciplinas de Jurisdição Constitucional e de Controle Jurisdicional de Políticas Públicas, respectivamente. Coordenadora do Grupo de Pesquisa *Jurisdição Constitucional aberta*, vinculado ao CNPq. Bolsista de produtividade em pesquisa do CNPq.

MARIA VALENTINA DE MORAES e doutoranda no programa de pós-graduação *stricto Sensu* em Direitos Sociais e Políticas Públicas da Universidade de Santa Cruz do Sul (Unisc), na linha Dimensões Instrumentais das Políticas Públicas. Bolsista PROSUC/CAPEs. Mestre em Direito pela Universidade de Santa Cruz do Sul (Unisc), com bolsa PROSUC/CAPEs e bolsa CAPEs no Processo n°. 88887.156773/2017-00, Edital PGCi n° 02/2015, Universidade de Santa Cruz do Sul (Brasil) e Universidad de Talca no Centro de Estudios Constitucionales de Chile (CECOCH) (Chile). Membro do grupo de pesquisa *Jurisdição Constitucional aberta: uma proposta de discussão da legitimidade e dos limites da jurisdição constitucional - instrumentos teóricos e práticos*, vinculado ao CNPq e coordenada pela professora pós-doutora Mônia Clarissa Henning Leal. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/2400734786644430>. E-mail: mariavalentina.23@hotmail.com.  <https://orcid.org/0000-0002-8298-5645>.

La *Revista Chilena de Derecho del Trabajo y de la Seguridad Social* es una publicación semestral del Departamento de Derecho del Trabajo y de la Seguridad Social de la Facultad de Derecho de la Universidad de Chile, y que tiene por objetivo el análisis dogmático y científico de las instituciones jurídico-laborales y de seguridad social tanto nacionales como del derecho comparado y sus principales efectos en las sociedades en las que rigen.

DIRECTOR

Luis Lizama Portal

EDITOR

Claudio Palavecino Cáceres

SECRETARIO DE REDACCIÓN

Eduardo Yañez Monje

SITIO WEB

revistatrabajo.uchile.cl

CORREO ELECTRÓNICO

pyanez@derecho.uchile.cl

LICENCIA DE ESTE ARTÍCULO

Creative Commons Atribución Compartir Igual 4.0 Internacional



La edición de textos, el diseño editorial
y la conversión a formatos electrónicos de este artículo
estuvieron a cargo de Tipografía
(www.tipografica.io)